

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 13328/2017
Tipo: Projeto de Lei: 345/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 20/12/2017 17:39:35
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de
que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de
17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº
12.846, de 01 de agosto de 2013.

SANCIONADO Lei nº 9.338



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Processo: 13328/2017

Tipo: Projeto de Lei: 345/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/12/2017 17:39:35

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC) de que trata o Parágrafo Único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que terá por objetivo promover a estruturação e manutenção do Sistema de Controle Interno de combate à corrupção e de promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em medidas de combate à corrupção serão destinados ao FMCC, excluindo-se os valores referentes a ressarcimento de danos apurados e quantificados.

Parágrafo único. Os recursos do FMCC a que se refere este artigo serão aplicados:

I - no financiamento de projetos e ações diretamente relacionados com o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo sobre o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para a instrução de procedimentos que

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	02	8

busquem apurar atos de Corrupção Pública, levando-se em consideração a eventual existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, sua relevância, urgência e as evidências de sua necessidade;

IV - na aquisição e manutenção de equipamentos e softwares que propiciem e auxiliem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

V - no pagamento de passagens, diárias e inscrições referentes à capacitação dos agentes públicos direta e indiretamente ligados ao Combate à Corrupção, bem como custeio de reuniões técnicas, cursos, congressos e similares, que propiciem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança, exclusivamente no que se diz respeito a estes temas;

VI - no aparelhamento e estruturação do órgão central de controle interno do Município.

Art. 3º. Constituem receitas do FMCC:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - as contribuições e doações de pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - as multas administrativas e judiciais a ele destinadas, inclusive as que decorrerem de transações financeiras.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de receita do FMCC de que trata este artigo os valores quantificados e identificados como prejuízos a serem ressarcidos aos cofres públicos.

du

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	03	8

Art. 4. O FMCC será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município.

Parágrafo único. A composição e funcionamento do Conselho Gestor de que trata este artigo será definido em regulamento próprio.

Art. 5º. Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMCC, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no FMCC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos buscando a prevenção e reparação dos danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMCC em atividade que guarde razoável relação com o dano ou ameaça;

II - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FMCC estabelecidas no art. 1º. desta Lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

III - elaborar convênios com outros Municípios, Estados, União, bem como instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, para fins de intercâmbio de informações e orientações recíprocas;

IV - prestar contas aos órgãos competentes.

Art. 6º. Os recursos do FMCC serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho de que trata o Art. 4º desta Lei.

§ 1º. AS instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FMCC, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

h

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	04	8

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCC em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMCC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção é obrigado a proceder a publicação mensal, no Portal de Transparência, dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMCC.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de dezembro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	05	

Mensagem nº 062

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

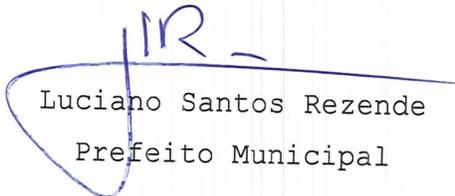
Submeto à apreciação de V.Ex^a e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

O Fundo Municipal de Combate à Corrupção tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e de promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

As receitas do Fundo Municipal de Combate à Corrupção serão oriundas dos valores arrecadados em medidas de combate à corrupção e serão aplicadas no financiamento de projetos e ações, na promoção de eventos educativos e científicos, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos e despesas de custeio que visam o incremento da transparência, da defesa da moralidade pública e na modernização dos mecanismos de governança.

Certo de que o assunto terá a devida atenção que a matéria requer, aguardo à pronta acolhida e aprovação por parte de V.Ex^a. e dignos Pares, do presente Projeto de Lei, renovando protestos de estima e consideração.

Vitória, 18 de dezembro de 2017


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8063611/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	06	ff

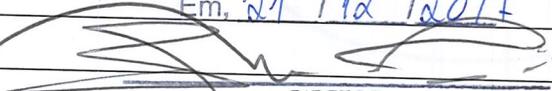
Ao deferimento Legislativo,
Para providências.

Em: 20/12/2017

Larissa Dessaune
Larissa Dessaune
Assistente Administrativo
Matr.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 21/12/2017


DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 24/12/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 26/12/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 27/12/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 28/12/2017

Presidente da Câmara

AGS A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 19/02/18

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 19/02/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

22/02/18

Secretaria do S.A.C.

Jay

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM. 22/02/18

Leonil
PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 345/2017

Processo: 13368/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o projeto de Lei em epígrafe cria o **Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de dezembro de 2017, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal alega que o fundo municipal de combate a corrupção tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e da promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no Município de Vitória/ES.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

A corrupção prejudica o desenvolvimento social e econômico, promove perdas de produtividade, reduz o nível de investimentos externos, cria concorrência desleal, afeta a qualidade dos serviços públicos, agrava a desigualdade social e cria instabilidade política e jurídica, gerando a perda de confiança nas instituições públicas.

Entendemos que o objetivo do fundo é financiar ações e programas anticorrupção, priorizando a defesa do patrimônio público, apuração de desvios contra a Administração Pública e realizar de campanhas de conscientização.

Neste sentido, por questão de segurança jurídica entendemos necessária a apresentação de uma emenda aditiva, que segue em anexo, para a devida adequação do Projeto a melhor técnica legal, evitando que empresas suspeitas de corromper doem para este fundo e possam interferir nos processos que são investigadas, trazendo assim, mais lisura a matéria apresentada.

Cumpra informar ainda que o Espírito Santo foi um dos primeiros Estados do país a criar um fundo de combate à corrupção, através da Lei n.º 10.498, de 26 de fevereiro de 2016.

Pelo Exposto, concluímos que a proposta encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao Executivo cabe a função de gestão administrativa, que envolvem planejamento, direção, organização e execução. Entendemos que, trata o projeto analisado de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativo do Poder Executivo, restando comprovado que a proposta está contida na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

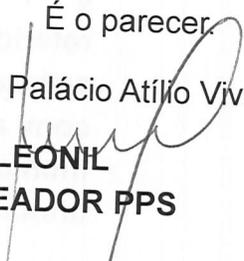
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de fevereiro de 2018.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 345/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222,
III, DO REGIMENTO INTERNO**

**“ACRESCE PARÁGRAFO §1º, 2º E 3º AO
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N.º
345/2017”**

Art. 1º - Fica acrescido o art. 3º do Projeto de Lei n° 345/2017, os § 1º, 2º e 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Constituem receitas do FMCC:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas naturais e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
 - as transferências orçamentarias provenientes de outras entidades públicas;
 - as multas administrativas e judiciais a ele destinadas, inclusive as que decorrem de transações financeiras.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso II deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação.

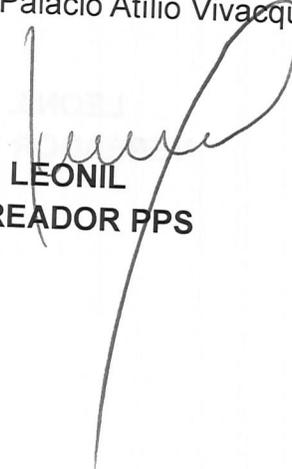
(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso II deste artigo que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizarem doações para o Fundo instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença.

§ 3º As pessoas jurídicas que tenham contratos com o Município de Vitória oriundos da modalidade concorrência pública ficam impedidas de doar para este Fundo.”

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de fevereiro de 2018.



LEONIL
VEREADOR PPS



JUSTIFICATIVA

A referida emenda no Art. 3º se faz necessária para fins de evitar que empresas suspeitas de corromper doem para este fundo e possam interferir nos processos que são investigadas, trazendo assim, mais lisura a matéria apresentada e aperfeiçoando a questão da transparência.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de fevereiro de 2018.

**LEONIL
VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1332	10	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mazinho dos Anjos

Presidente Comissão

Em 12/04/18.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/04/18

Secretaria do S.A.C.

Cio DEL/SAC,
com voto em separado
anexoado.

Mazinho dos Anjos
Vereador PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	11	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 13328/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.: 345/2017
AUTOR... ..: Prefeito Municipal de Vitória
ASSUNTO.....: Cria o Fundo Municipal de Combate à
Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522,
de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de
01 de agosto de 2013.

VOTO EM SEPARADO

Apresentado à Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço Público
e Redação, na forma dos artigos 117,
inciso III, 113, §1º da Resolução n°
1.919/2014 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Vitória, que cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta legislativa tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e de promoção de transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

É o relatório, passo a opinar.

II - Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Ao analisar o teor do projeto, apesar de se ater para os interesses municipais, respeitando a competência material prevista na Constituição Federal, percebe-se que este incorre em alguns equívocos em sua redação, que merecem ser pontuados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1332	12	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

O primeiro ponto que chama atenção nesta proposta legislativa é a ausência de vinculação do Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC) a uma secretaria da administração pública. O PL não informa onde estará inserido o FMCC na estrutura da administração pública. Esta informação é crucial para averiguar a utilização destas receitas. Poderão os valores arrecadados serem utilizados por qualquer secretaria? Como serão distribuídos? É imprescindível que o projeto estabeleça o responsável pela gerência do fundo e assegure o seu devido uso.

Mais adiante, ao analisar o parágrafo único do artigo 2º, observamos as hipóteses que poderão ser utilizados os créditos arrecadados. Todas as possibilidades apresentadas foram elaboradas com conceitos jurídicos indeterminados. Por mais que estes não sejam elementos vedados pelo ordenamento jurídico, a sua utilização deve ser realizada com parcimônia.

Isso porque, as palavras e expressões contidas no texto são vagos e imprecisos. Assim, pode trazer dúvidas na sua aplicação e, conseqüentemente, gerar hipóteses não previstas no trâmite deste processo legislativo. Como no texto do projeto existem diversos conceitos jurídicos indeterminados, a abrangência de sua aplicação se torna quase que irrestrita, podendo ser utilizada quase que qualquer situação.

É preciso que o projeto estabeleça hipóteses precisas, ou que restrinja as situações de aplicação da verba contida no FMCC, para que abra precedentes para aplicação indistinta.

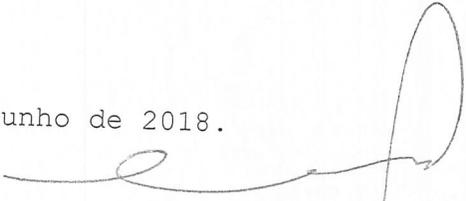
Quanto ao art. 3º, a redação inserida no projeto de lei não é clara. Uma leitura mais apressada do dispositivo pode fazer com que o cidadão entenda que será criado um tributo, incidente sobre as hipóteses dos incisos I ao IV.

Sabemos que não foi essa a intenção do legislador. Contudo, a redação do PL não pode gerar essa dúvida. É preciso aclarar que as receitas do FMCC incidirão sobre operações financeiras destinadas ao fundo. Caso contrário, a norma incorrerá em inconstitucionalidade, pois o Município instituirá tributo, fora das previsões da Constituição Federal (arts. 145 e seguintes).

Assim, por conter vícios formais e materiais que impedem o prosseguimento do Projeto de Lei, OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MATÉRIA.

É como voto.

Vitória, 11 de junho de 2018.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1338	13	[assinatura]

Reunião : Comissão de Justiça 0507
Data : 05/07/2018 - 14:58:53 às 15:25:41
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:25:24
30	Leonil	PPS	Sim	15:25:28
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:25:33
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:25:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:25:32

Totais da Votação :

SIM 4
NÃO 1

TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13328	14	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Designar para relatar.

Em 09/07/2018

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões a:)

12/07/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

do Del / SAC

*Designo o VEREADOR FABRÍCIO GANDINE
 para relatar a matéria.*

Em 11/07/2018



Denninho Silva
 Vereador - PPS
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões a:)

25/07/18

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

PROCESSO: 13328/2017

PROJETO DE LEI: 345/2017

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Paragrafo único do art. 33 do Decreto n° 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n° 12.846, de 01 de agosto de 2013.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto de Lei cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Paragrafo único do art. 33 do Decreto n° 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n° 12.846, de 01 de agosto de 2013.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça, serviço público e redação e teve o parecer do Vereador Leonil aprovado.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Recebemos o projeto em nosso gabinete para exarar parecer pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, conforme o artigo 62 da Resolução N° 1.919/2014, que dispõe sobre as competências da Comissão.

É o relatório.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, onde cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção e dá outras providências.

Como foi dito no parecer do Vereador Leonil pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, a corrupção prejudica o desenvolvimento social e econômico, promove perdas e reduz o nível de investimentos.

Sobre o assunto, Tocqueville (UFMG, 2008 p. 73), diz que:

"Há corrupção quando se obtém alguma coisa que não é devida, através do favorecimento daquele que a fornece. Há corrupção da parte do candidato que paga pelos votos do eleitor. Há corrupção da parte do particular que obtém um favor do funcionário [público] em troca de dinheiro..."

O presente projeto de Lei tem o objetivo de criar o Fundo Municipal de Combate à Corrupção, promovendo a estruturação e

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

manutenção do sistema de controle . rno de combate à corrupção e de promoção da transparência e integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

As receitas da Fundo Municipal de Combate à Corrupção serão oriundas dos valores arrecadados em medidas de combate à corrupção e serão aplicadas no financiamento de projetos e ações, na promoção de eventos educativos e científicos, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos e despesas de custeio que visam o incremento da transparência, da defesa da moralidade pública e na modernização dos mecanismos de governança.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 345/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de julho de 2018

Fabrizio Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
13397	14	

CONCEDIDO VISTA

solicitado pelo Vereador *Mazinho dos Anjos*

Presidente Comissão

Em 16/08/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/08/18

Secretaria do S.A.C.

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 551/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/08/2018 17:48:35
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Pedido de vista pelo Vereador Mazinho dos Anjos na
Comissão de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
53328	28	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 551/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/08/2018 17:48:35
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Pedido de vista pelo Vereador Mazinho dos Anjos na Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
13328	19	0

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 13328/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 345/2017

AUTOR.....: Prefeito Municipal de Vitória

ASSUNTO.....: Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Vitória, que cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta legislativa tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e de promoção de transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

Conforme se extrai dos autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na reunião do dia 05.07.2018, aprovou o voto exarado pelo Vereador Leonil, pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda modificativa proposta pelo relator.

Assim, após regular trâmite do projeto, em análise na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas fora solicitada vista dos autos por este Vereador, o que foi acatado pelo Presidente.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
53328	20	Ø

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - PARECER DO RELATOR:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Ao examinar o teor do projeto, dada sua complexidade e importância, especialmente quanto a possibilidade de auxiliar na função parlamentar de fiscalização e controle externo dos atos do Executivo, fora realizada Reunião da Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo, em 16 de julho de 2018, em que foi exaustivamente debatido o tema em comento e suscitadas questões relevantes em relação ao impacto financeiro-orçamentário do assunto.

Primeiramente, verifica-se a ausência de vinculação do Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC) a uma secretaria da administração pública. A proposta legislativa não indica onde estará inserido o FMCC na estrutura da administração pública, quem será o responsável pela gestão do Fundo, ou o ordenador de despesas do Fundo. Diante dessa omissão, o Prefeito torna-se o ordenador primário de despesas do Fundo Municipal, contrariando o modelo adotado pelo Município de Vitória de desconcentração por outorga.

Nesse contexto, ainda que o Projeto em análise seja posteriormente regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, o Prefeito não deixará de ser o responsável primário pelas despesas, pois apenas a Lei pode desconcentrar e realizar a outorga.

Além disso, faz-se mister atentar para o alto custo de um Comitê Gestor, que necessita de uma equipe multidisciplinar com contadores, administradores e setor financeiro para manter o Fundo e elaborar prestação contas.

Pois bem. Mais adiante, ao analisar o parágrafo único do artigo 2º, observamos as hipóteses que poderão ser utilizados os créditos arrecadados. Todas as possibilidades apresentadas foram elaboradas com conceitos jurídicos indeterminados. Por mais que estes não sejam elementos vedados pelo ordenamento jurídico, a sua utilização deve ser realizada com parcimônia.

Isso porque, as palavras e expressões contidas no texto são vagos e imprecisos. Assim, pode trazer dúvidas na sua aplicação e, conseqüentemente, gerar hipóteses não previstas no trâmite deste processo legislativo. Como no texto do projeto existem diversos conceitos jurídicos indeterminados, a abrangência de sua aplicação se torna quase que irrestrita, podendo ser utilizada quase que qualquer situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
13328	27	8

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

É preciso que o projeto estabeleça hipóteses precisas, ou que restrinja as situações de aplicação da verba contida no FMCC, para que não abra precedentes para aplicação indistinta, provocando dúvidas no próprio gestor do Fundo em como gastar os recursos a ele destinados.

Quanto as receitas do Fundo Municipal de Combate a Corrupção, a redação inserida no projeto de lei não é clara, necessitando de maior especificação. Uma leitura mais apressada do dispositivo pode fazer com que o cidadão entenda que será criado um tributo, incidente sobre as hipóteses dos incisos I ao IV.

O inciso I dispõe que constitui receita do Fundo os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras. Quais rendimentos especificamente? Os provenientes das multas? Não há esclarecimento na proposição quanto a isso.

O inciso IV determina que são receitas as multas administrativas e judiciais a ele destinadas, mas quais serão essas multas? As multas das Leis n° 8.666/93 e n° 12.846/13, por exemplo, já tem destinação específica. Quais serão os recursos, afinal?

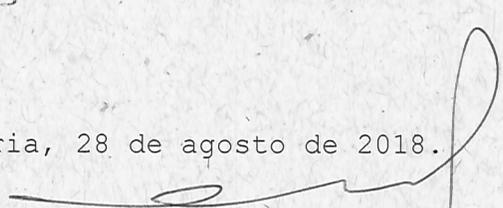
Por fim, observa-se que, de acordo com o art. 2° do Projeto de Lei apenas 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em medidas em combate à corrupção serão destinados ao Fundo. Ora, para onde serão destinados os 90% (noventa por cento) das medidas que visam justamente combater a corrupção?

Diante do exposto, considerando a relevância econômica da criação de um Fundo Municipal e o impacto financeiro-orçamentário proveniente da aprovação do Projeto de Lei, constata-se que a proposição em debate carece de maior especificação e detalhamento técnico, sob pena de inefetividade do Fundo e dificuldade de gestão.

Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que seja remetida cópia integral do presente processo à Secretaria responsável pela elaboração da proposição na Prefeitura Municipal de Vitória, para proceder os ajustes apontados, visto que indispensáveis ao prosseguimento do Projeto.

É como voto.

Vitória, 28 de agosto de 2018.



**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**

Matéria : Projeto de Lei nº 345/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE V		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
53378	22	

Reunião : Comissão de Finanças 0609
 Data : 06/09/2018 - 14:22:53 às 14:30:51
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :
 Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Nao	14:30:32
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:30:35
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:30:26

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	3	3



 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

Aprovado o pedido de diligência apresentado pelo Senador Mazinho dos Anjos na Comissão de Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
13328	23	<i>[Signature]</i>

do Senhor Presidente da Comissão da Mesa
Diretora;

Segue com o pedido de diligência na
forma do Art. 78 e 3º do RI, Apuciado e
votado na Comissão de Finanças.

Em 12/09/18

DELSAL

[Signature]

do DEU/SAC

Inclua-se na próxima reunião da Mesa Diretora desta Casa.
em 23/10/2018.



Vinicius Simões
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião : Comissão de Finanças (041)
 Data : 08/11/2018 - 14:27: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Aprovado parecer de Fls. 15/16.

Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

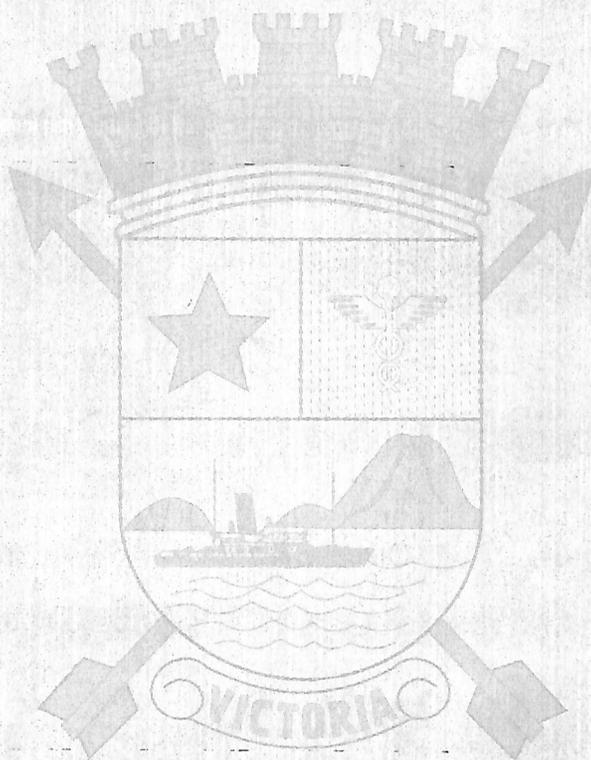
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:34:40
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:34:51
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:34:45
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:34:35

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

[Handwritten Signature]

 PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 325/2017 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 13328/2017

Palácio Atílio Vivácqua,

Líder do Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião : 113ª Sessão Ordinária
 Data : 07/11/2018 - 18:18:47
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	18:19:05
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:19:28
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:19:22
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:18:59
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	18:18:58
30	Leonil	PPS	Sim	18:18:52
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:18:53
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:18:58
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:18:59
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:18:57
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:19:01
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:18:59
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:19:00

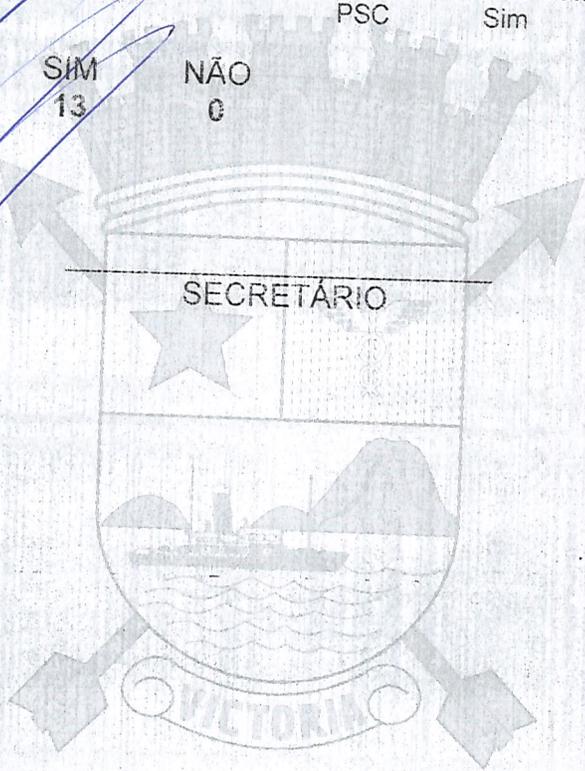
Totais da Votação :

SIM 13
 NÃO 0

TOTAL
 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

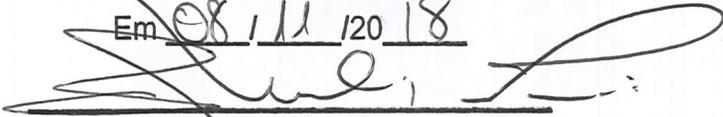
Em, ___/___/20___



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 08/11/2018



Diretor DEL

Reunião : 114ª Sessão Ordinária
 Data : 08/11/2018 - 17:16: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:16:49
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:16:41
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	17:16:24
30	Leonil	PPS	Sim	17:16:23
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:16:24
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:16:28
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:16:30
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:16:52
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:16:23
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:16:27
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:16:26
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:16:32

Totais da Votação :

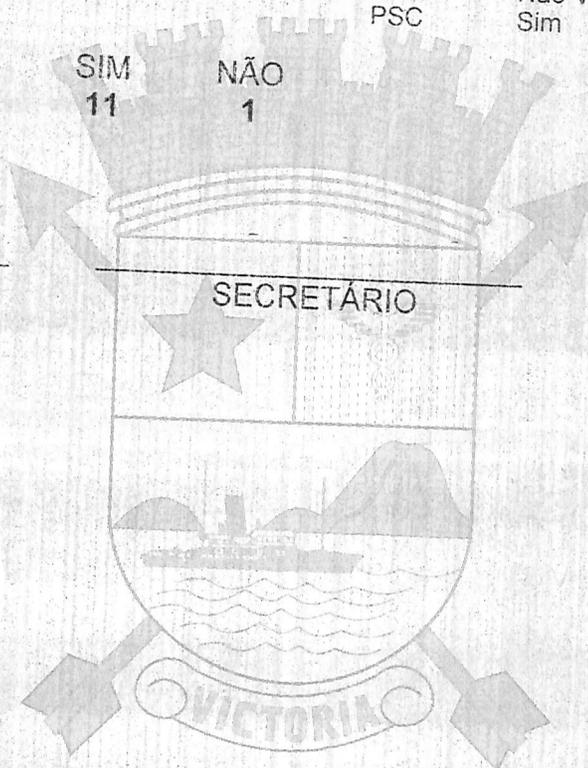
SIM 11 NÃO 1

TOTAL 12



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 309

Vitória, 12 de Novembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.085/2018, referente ao Projeto de Lei nº 345/2017, de autoria do Prefeito Municipal**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Novembro de 2018.

Atenciosamente,


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 13.328/2017 - CMV/DEL

Processo: **6696303/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 13/11/2018 Hora: 16:43
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 309/2018
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Departamento Legislativo - Ata da 113ª Sessão Ordinária -

Fls. 7

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.085

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 345/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica

Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de Novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de Agosto de 2013.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC) de que trata o Parágrafo Único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de Novembro de 2015, que terá por objetivo promover a estruturação e manutenção do Sistema de Controle Interno de Combate à Corrupção e de promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em medidas de combate à corrupção serão destinados ao FMCC, excluindo-se os valores referentes a ressarcimento de danos apurados e quantificados.

Parágrafo único. Os recursos do FMCC a que se refere este artigo serão aplicados:

I - No financiamento de projetos e ações diretamente relacionados com o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

II - Na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo sobre o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para instrução de procedimentos que busquem apurar atos de corrupção pública, levando-se em consideração a eventual existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, sua relevância, urgência e as evidências de sua necessidade;

IV - Na aquisição e manutenção de equipamentos e softwares que propiciem e auxiliem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa de Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

V - No pagamento de passagens, diárias e inscrições referentes à capacitação dos agentes públicos direta e indiretamente ligados ao Combate à Corrupção, bem como custeio de reuniões técnicas, cursos, congressos e similares, que propiciem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança, exclusivamente no que se diz respeito a estes temas;

VI - No aparelhamento e estruturação do órgão central de controle interno do Município.

Art. 3º. Constituem receitas do FMCC: .

I - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - As contribuições e doações de pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - As multas administrativas e judiciais a ele destinadas, inclusive as que decorrerem de transações financeiras.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de receita do FMCC de que trata este artigo os valores quantificados e identificados como prejuízos a serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 4º. O FMCC será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município.

Parágrafo único. A composição e funcionamento do Conselho Gestor de que se trata esse artigo será definido em regulamento próprio.

Art. 5º. Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMCC, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no FMCC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e de destinação dos recursos buscando a prevenção e reparação de danos, cabendo-lhe ainda:

I - Zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMCC em atividade que guarde razoável relação com o dano ou ameaça;

II – Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FMCC estabelecidas no art. 1º. desta Lei, diretamente ou mediante repasse o valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

III - Elaborar convênios com outros Municípios, Estados, União, bem como instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, para fins de intercâmbio de informações e orientações recíprocas;

IV – Prestar contas aos órgãos competentes.

Art. 6º. Os recursos do FMCC serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho de que trata o Art. 4º . desta Lei.

§ 1º. As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FMCC, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCC em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMCC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção é obrigado a proceder a publicação mensal, no Portal de Transparência, dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMCC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

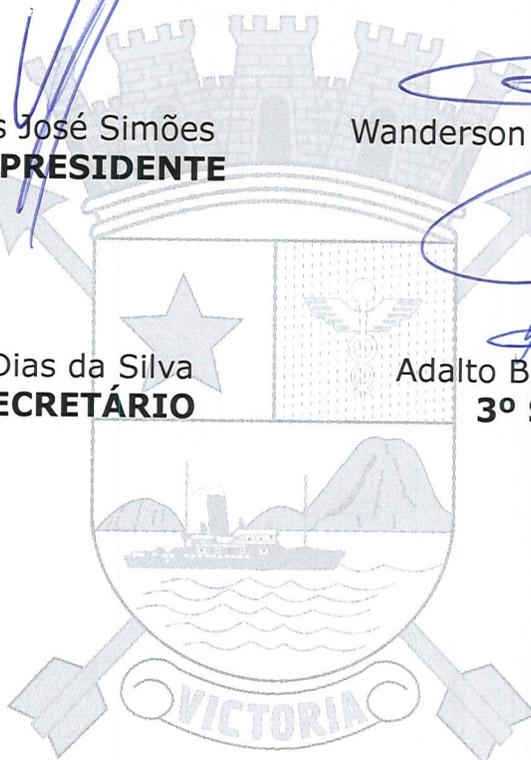
Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Novembro de 2018

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/422

Vitória, 19 de novembro de 2018

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.338, anexa, o Autografo de Lei nº 11.085/18, referente ao Projeto de Lei nº 345/2017, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 756/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 05/12/2018 17:07:07
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionando a Lei nº 9.338, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.085/18.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6696303/18

13.328/17

Projeto de Lei nº: 348/2017
Processo nº: 13328/2017
Autor: Creathio



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 05 / 12 / 18
RUBRICA

LEI N° 9.338

Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto n° 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n° 12.846, de 01 de agosto de 2013.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC) de que trata o Parágrafo Único do Art. 33 do Decreto n° 16.522, de 17 de novembro de 2015, que terá por objetivo promover a estruturação e manutenção do Sistema de Controle Interno de combate à corrupção e de promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2°. Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em medidas de combate à corrupção serão destinados ao FMCC, excluindo-se os valores referentes a ressarcimento de danos apurados e quantificados.

Parágrafo único. Os recursos do FMCC a que se refere este artigo serão aplicados:

I - no financiamento de projetos e ações diretamente relacionados com o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo sobre o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para a instrução de procedimentos que busquem apurar atos de Corrupção Pública, levando-se em consideração a eventual existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, sua relevância, urgência e as evidências de sua necessidade;

IV - na aquisição e manutenção de equipamentos e softwares que propiciem e auxiliem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança;

V - no pagamento de passagens, diárias e inscrições referentes à capacitação dos agentes públicos direta e indiretamente ligados ao Combate à Corrupção, bem como custeio de reuniões técnicas, cursos, congressos e similares, que propiciem o Combate à Corrupção, incremento da Transparência, defesa da Moralidade Pública e modernização dos mecanismos de Governança, exclusivamente no que se diz respeito a estes temas;

VI - no aparelhamento e estruturação do órgão central de controle interno do Município.

Art. 3º. Constituem receitas do FMCC:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - as contribuições e doações de pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - as multas administrativas e judiciais a ele destinadas, inclusive as que decorrerem de transações financeiras.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de receita do FMCC de que trata este artigo os valores quantificados e identificados como prejuízos a serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 4. O FMCC será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município.

Parágrafo único. A composição e funcionamento do Conselho Gestor de que trata este artigo será definido em regulamento próprio.

Art. 5º. Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMCC, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no FMCC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos buscando a prevenção e reparação dos danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMCC em atividade que guarde razoável relação com o dano ou ameaça;

II - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FMCC estabelecidas no art. 1º. desta Lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

III - elaborar convênios com outros Municípios, Estados, União, bem como instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, para fins de intercâmbio de informações e orientações recíprocas;

IV - prestar contas aos órgãos competentes.

Art. 6º. Os recursos do FMCC serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho de que trata o Art. 4º desta Lei.

§ 1º. AS instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do FMCC, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCC em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMCC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção é obrigado a proceder a publicação mensal, no Portal de Transparência, dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMCC.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

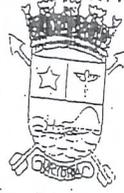
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de novembro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6696303/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.338
Em, 06/12/2018

Funcionário *[Handwritten Signature]*

INCLuíDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 11/12/2018

[Handwritten Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 11/12/2018

Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 13/12/2018
[Handwritten Signature]

 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA